



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
10ª VARA FEDERALCRIMINAL PCTT 096.01.004
SEPN Quadra 510, Lote 08, Bloco C, CEP: 70750-523
Tel: (61) 3521-3654 e Fax: (61) 3521-3659

755
8

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO Nº 42543-76.2016.4.01.3400

CLASSE: 13101 – PROCESSO COMUM/ JUIZ SINGULAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: DELCÍDIO DO AMARAL GOMES E OUTROS

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ como incurso no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 e nos artigos 355 e 357 do Código Penal – CP (combinados com os artigos 29 e 30 do CP), ANDRÉ SANTOS ESTEVES como incurso no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 e art. 355 do CP (combinados com os artigos 29 e 30 do CP); EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO como incurso no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, art. 355 e 357 do CP (os dois últimos combinados com os artigos 29 e 30 do CP); DIOGO FERREIRA RODRIGUES como incurso no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, 355 e 357 do CP (combinados com o artigo 29 do CP); LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 c/c artigo 62, inciso I do CP (nos moldes do artigo 29 do CP), MAURÍCIO BARROS BUMLAI e JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI como incurso no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (nos moldes do artigo 29 do CP).

Em 28 de julho de 2016, este Juízo Federal recebeu a denúncia, oportunidade em que determinou a citação dos denunciados para responderem à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 2614/2617).

Analisadas as respostas à acusação, não houve absolvição sumária.

Em 08/11/2016, foram inquiridas as testemunhas Salim Taufic Schain, Milton Taufic Schain, Fernando Schain, Alessi Brandão e Nestor Serveró (mídia acostada às fls. 3766).

Em 28/11/2016, foram inquiridas as testemunhas Edson Ramos de Almeida, Bernardo Cuñat Cerveró, Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, José Eduardo Marzagão, Maria Gelnice dos Santos, Marcos Aurélio de Almeida, Murillo de Aragão, Valmir Moraes da Silva, Ricardo Silva dos Santos, Edson Antônio Moura Pinto e Carlos Eduardo Rodrigues Filho (mídia acostada às fls. 3976).

Em 15/12/2016 tomou-se o depoimento de Luiz Paulo Teixeira (mídia acostada às fls 4032).

Em 30/01/2017 tomou-se o depoimento de Cláudia Troiano, Júlio de Siqueira Carvalho de Araújo e Paulo Tarcísio Okamoto (mídia acostada às fls 4080).

Em 01/02/2017 tomou-se o depoimento de Maura Barbosa Doderó, Kely Fernandes, Jonatan Pereira Barbosa (mídia acostada às fls 4091).

Em 14/02/2017 tomou-se o depoimento de (mídia acostada às fls 4032).

Em 15/02/2017 foram inquiridas as testemunhas José Mentor Guilherme de Melo, Jandira Feghali, Wadih Nemer Damous Filho, Cinthia Lima Raslan, Malu Gaspar, Felipe Caldeira e Vanessa Graziotin, bem como realizou-se o interrogatório de DELCÍDIO DO AMARAL GOMES (mídia de fls. 4132).

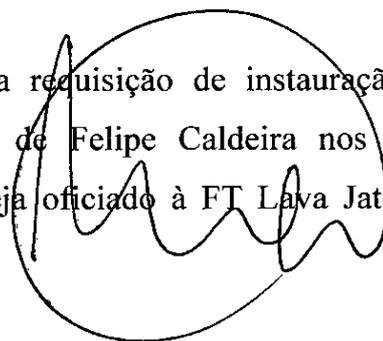
Em 17/02/2017 foram interrogados os réus ANDRÉ SANTOS ESTEVES, DIOGO FERREIRA RODRIGUES, EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO e MAURÍCIO DE BARROS BUMLAL.

Em 14/03/2017 realizou-se o interrogatório do réu LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (mídia acostada às fls. 4168).

Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal, às fls. 4184/4185, pugnou pelo deferimento dos pedidos já formulados pelo Procurador-Geral da República, juntamente à primeira denúncia que originou o presente feito, quais sejam:

- 1- a expedição de ofício à Petrobras S/A, com requisição para que providencie — se necessário junto à seguradora por ela contratada para cobrir a responsabilidade de seus empregados por atos praticados no exercício de suas funções — toda a documentação disponível relativa ao pagamento de honorários advocatícios ao denunciado Edson Ribeiro, contratado por Nestor Cerveró;
- 2- a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com requisição para que envie todas as informações disponíveis sobre a aquisição pela BTG Pactual Serviços Financeiros S/A (integrante do grupo que tem o Banco BTG Pactual como entidade central), de propriedade rural pertencente aos filhos de José Carlos Bumlai, conforme descreve a Informação de Pesquisa e Investigação PR20150042;
- 3- a expedição de ordem para que a autoridade policial efetue diligência junto à administração da sala da empresa "Global Aviation", localizada no segundo piso do terminal de embarque do Aeroporto Santos Dumont, a fim de determinar, entre os dias 24/6/2015 e 10/8/2015, a rela..o de pessoas que dela fizeram uso e as regras de utilização e pagamento.

O *parquet* pugnou, ainda, pela requisição de instauração de Inquérito Policial para apurar a participação de Felipe Caldeira nos fatos investigados no presente processo, para que seja oficiado à FT Lava Jato em



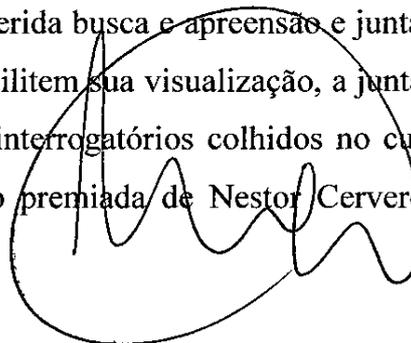
Curitiba e à FT Lava Jato na PGR para que encaminhem todos os anexos prévios enviados por Cerveró para o termo de colaboração premiada, respeitando a cronologia e, ao mesmo tempo, solicitando que ambas as FTs esclareçam sobre a efetividade da delação de Delcídio do Amaral em suas investigações e processos em curso; para que seja oficiado à Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, para esclarecer por quais períodos Nestor Cerveró e José Carlos Costa Marques Bumali estiveram presos na sala de custódia da PF, se por algum período ambos estiverem presos na mesma cela e para que sejam ouvidos Ângelo Paccelli Cipriano Rabello e Alexandre de Assis.

A defesa de ANDRÉ SANTOS ESTEVES, juntou declarações firmadas por Murilo de Aragão e Rodrigo de Jesus Medeiros (fls. 4187/4192).

A defesa de MAURÍCIO BUMLAI requereu a juntada de cópia integral dos autos do processo 45303-95.2016.4.01.3400, em trâmite perante este Juízo, no qual se fiscaliza o cumprimento do acordo de colaboração premiada firmado por DELCÍDIO DO AMARAL. (fls. 4193).

A defesa de EDSON SIQUEIRA requereu seja expedido ofício à Polícia Federal para que informe se EDSON esteve nas dependências daquela instituição, em especial na carceragem onde se encontrava preso o seu então cliente Nestor Cerveró, após o dia 04.11.2015; pugnou, ainda, seja expedido ofício ao Ministério Público Federal para que informe se o mesmo acompanhou ou participou de alguma reunião ou depoimento relativo ao acordo de colaboração premiada firmado por seu ex-cliente Nestor Cerveró, inclusive aqueles depoimentos realizados na época em que a delação não foi aceita pelo MPF e desde quando Nestor Cerveró iniciou as tratativas para delação (fls. 4194).

A defesa de LULA requereu seja expedido ofício à Polícia Federal, na pessoa responsável pela respectiva investigação, solicitando que forneça o conteúdo do resultado obtido pela referida busca e apreensão e juntado pelo Ofício 3184/2017 em formatos que possibilitem sua visualização, a juntada aos autos das transcrições dos depoimentos e interrogatórios colhidos no curso deste processo, a juntada da cópia da delação premiada de Nestor Cerveró e



Fernando Soares, bem como dos depoimentos de testemunhas, colhidos no curso da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

A defesa de DELCÍDIO pugnou seja juntado aos autos cópia do processo 50615-51.2015.4.04.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba (fls; 4200).

Em decisão de fls. 4201/4207, restaram deferidas parte das diligências do *parquet* e dadas outras providências.

Às fls. 4311/4320, a Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS, apresentou documentação referente ao pagamento de honorários advocatícios relacionados ao denunciado EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO, no âmbito da defesa de Cerveró.

Em 13/06/2017 realizou-se a inquirição de Alexandre de Assis (mídia acostada às fls. 4369).

Às fls. 4397/4423 a Receita Federal do Brasil prestou informações acerca da diligência requerida pelo MPF na fase do artigo 402 do CPP (item 2).

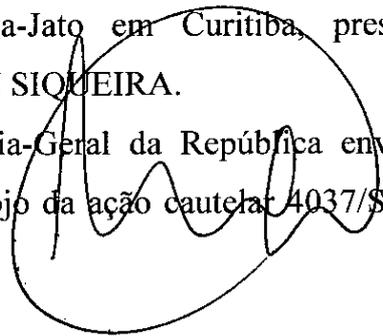
Em 29/06/2017 realizou-se a inquirição de Ângelo Paccelli Cipriano Rabelo (mídia acostada às fls. 4438).

Às fls. 4486/4487 a Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná prestou informações acerca da permanência de NESTOR CERVERÓ e JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI na Custódia dessa instituição.

Às fls. 4490/4500 a defesa de DELCÍDIO DO AMARAL juntou cópia do relatório final do inquérito Policial referente ao vazamento de minuta manuscrita de termo de colaboração premiada de Nestor Cerveró.

Às fls. 4502/4514 a FT Lava-Jato em Curitiba, prestou informações acerca do pleito da defesa de EDSON SIQUEIRA.

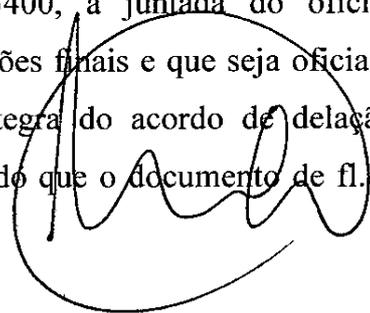
Às fls. 4527/4589 a Procuradoria-Geral da República enviou informações acerca do material apreendido no bojo da ação cautelar 4037/STF,



apensada ao inquérito 4170/DF, contra o então senador DELCÍDIO DO AMARAL.

Às fls. 4604 a Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná prestou informações acerca de visitas de EDSON SIQUEIRA a seu cliente NESTOR CERVERÓ.

Às fls. 4608/4642 o MPF apresentou alegações finais pugnando pela **condenação** de DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ pela prática dos crimes previstos no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (c/c art. 62, a, do CP, nos moldes do art. 29 do CP) e art. 355 do CP (combinado com os artigos 29 e 30 do CP); de EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO pela prática dos crimes previstos no art. 355 do CP, art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 e art. 355 do CP (os dois últimos combinados com o artigo 29 do CP); de DIOGO FERREIRA RODRIGUEZ pela prática dos crimes previstos no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 e (c/c art. 65, c, do CP, nos moldes do artigo 29 do CP) e art. 355 do CP (c/c art. 65, c, do CP, e com os artigos 29 e 30 do CP); de MAURÍCIO BARROS BUMLAI (pela prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, nos moldes do art. 29 do CP) e de JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI (pela prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, nos moldes do art. 29 do CP). Requereu, ainda, a **absolvição** de ANDRÉ SANTOS ESTEVES pela prática dos crimes previstos no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 (combinado com o artigo 29 do CP) e art. 355 do CP (combinado com os artigos 29 e 30 do CP); de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (pela prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013); de DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ, EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO e de DIOGO FERREIRA RODRIGUEZ, pela prática do crime previsto no art. 357 do CP, com base no artigo 386, inciso II do CPP. Por fim, requereu também: a juntada do acordo de colaboração de DELCÍDIO DO AMARAL, constante de fls. 03-28 do Processo 45303-95.2016.4.01.3400, a juntada do ofício N° 369/GTLJ/PGR, que segue anexo a estas alegações finais e que seja oficiado ao Supremo Tribunal Federal solicitando-se a íntegra do acordo de delação de DIOGO FERREIRA RODRIGUEZ, considerando que o documento de fl. 1998



está incompleto. Em caso de condenação pugnou que os benefícios previstos nos acordos de colaboração premiada beneficiem apenas a DIOGO FERREIRA RODRIGUEZ, não se aplicando a DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ em razão das omissões de fatos (sonegação da verdade) e das falsas imputações de fatos a terceiros. Alternativamente, solicitou a aplicação parcial de benefícios, considerada a parcial efetividade de sua delação e que, com a decisão, seja encaminhada cópia da sentença à Procuradoria-Geral da República, para análise, em caráter geral, sobre a perda de benefícios do colaborador DELCÍDIO.

Às fls. 4644/4660 a defesa de DELCÍDIO juntou aos autos a cópia da denúncia feita pelo MPF de Curitiba, bem como a decisão de recebimento referente ao processo 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.

Às fls. 4661/4828 consta denúncia referente ao processo 500617-29.2016.4.04.7000/PR.

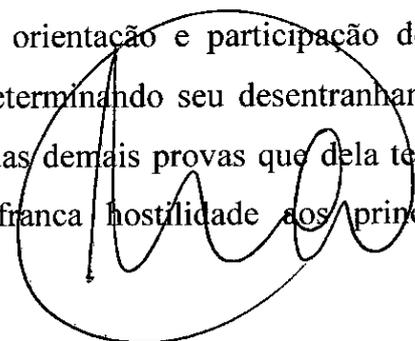
Às fls. 4829 a defesa de DIOGO FERREIRA RODRIGUES pugnou pela restituição de um bem apreendido no apenso II destes autos.

Às fls. 4832/4859 consta termo de colaboração premiada de DIOGO FERREIRA DA SILVA.

A defesa de DIOGO apresentou suas alegações finais às fls. 4904/4958, pugnando pela absolvição do denunciado de todos os crimes que lhe foram imputados, bem como a extinção da punibilidade por força da concessão do perdão judicial.

Às fls. A defesa de DELCÍDIO apresentou esclarecimento referente às alegações prestadas nos autos do processo 5063130-17.2016.4.04.7000.

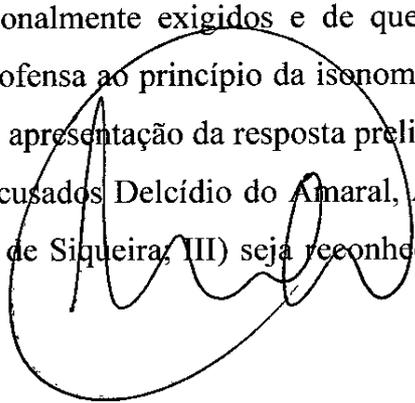
Às fls. 4968/5223 a defesa de DELCÍDIO apresentou alegações finais pugnando pela decretação da nulidade da prova realizada pela acusação, sob o argumento de que se trata de prova ilícita (gravação ambiental, feita por agente encoberto - Bernardo Cerveró - por orientação e participação do ex-Procurador da República Marcelo Miller), determinando seu desentranhamento dos autos e posterior destruição, bem como das demais provas que dela tenham derivado por estarem, supostamente, em franca hostilidade aos princípios



constitucionais e fórmulas legais vigentes em nosso ordenamento jurídico. Requereu, alternativamente, a rejeição integral da denúncia julgando improcedentes as imputações feitas ao réu; o reconhecimento da colaboração de DELCÍDIO, a fim de que lhe seja concedido o perdão judicial previsto no artigo 4º, em razão do atendimento dos incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº, 12.850/13, ou, em caso de condenação, sejam as penas e demais consectários legais aplicados ao colaborador, conforme acordado com o MPF no acordo de colaboração homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, requereu a extração de todas as peças deste processo e sua remessa ao Conselho Nacional do Ministério Público para apuração de eventual conduta irregular pelo Procurador da República Dr. Ivan Marx e ratificou o compromisso de DELCÍDIO em cumprir integralmente com os termos de seu acordo de colaboração e em continuar colaborando com a justiça brasileira.

Às fls. 5224/6515 constam diversos documentos da FT Lava jato em Curitiba e das ações penais que tramitaram no Supremo Tribunal Federal (volumes XXV a XXX).

A defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA apresentou alegações finais às fls. 6526/6918 requerendo que: I) no exercício do controle difuso de constitucionalidade seja reconhecida a inconstitucionalidade material do artigo 2º, § 1º, da Lei 12.850/13 por ofensa aos preceitos constitucionais enunciadores dos princípios da proporcionalidade e do devido processo legal e a inconstitucionalidade material do artigo 2º, § 1º, da Lei 12.850/13 ante o aberto conflito com os preceitos constitucionais enunciadores dos princípios da legalidade dos crimes e das penas, do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica; II) seja declarado nulo e sem eficácia o despacho de admissibilidade da peça acusatória sob o argumento de que não restou fundamentada nos moldes constitucionalmente exigidos e de que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio da isonomia por ocasião do indeferimento do requerimento de apresentação da resposta preliminar nos mesmos moldes em que facultado aos acusados Delcídio do Amaral, André dos Santos Esteves, Diogo Ferreira e Edson de Siqueira; III) seja reconhecida a



7763
9
8

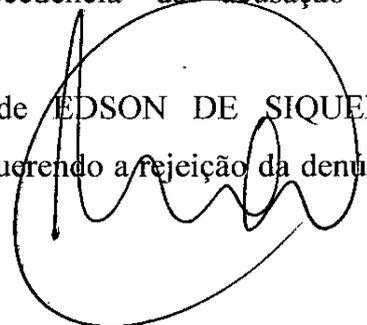
nulidade do acordo de delação premiada de DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ ao argumento de que inexistem os pressupostos previstos na lei 12.850/13 (efetividade, voluntariedade e confiabilidade) e também pelo desrespeito à cláusula de sigilo e obrigação de dizer a verdade, imprescindível à sua validade, bem como sejam desentranhados dos autos em razão da impossibilidade de ser utilizado seu conteúdo como elemento de prova, à luz do disposto no artigo 5º, LVI, da Constituição Federal e artigo 157 do Código de Processo Penal; IV) seja reconhecida a inépcia da peça inicial acusatória; V) seja o réu absolvido em razão do pleito absolutório formulado pelo Ministério Público Federal ou do reconhecimento da inexistência do fato delituoso imputado ao réu ou, ainda, pela inexistência de prova do fato delituoso referido na denúncia (art. 386, I e II, CPP); VI) seja a pena-base aplicada no mínimo legal e reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal.

Às fls. 6919/6901 a defesa de ANDRÉ SANTOS ESTEVES apresentou alegações finais pugnando pela absolvição do réu e pela revogação das medidas cautelares alternativas à prisão que ainda recaem sobre o denunciado, bem como pela restituição dos bens que foram apreendidos por ordem do Supremo Tribunal Federal e acautelados junto a este juízo no processo 57451-41.2016.4.01.3400.

Às fls. 6938/7042 a defesa de MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI apresentou alegações finais requerendo a absolvição do réu com fulcro no artigo 386, incisos II, III, V e VII do Código de Processo Penal.

A defesa de JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI apresentou alegações finais às fls. 7043/7633 requerendo seja julgada improcedente a imputação contida na denúncia com fulcro no art. 386, III, IV, VII, bem como seja reconhecida e proclamada a inconstitucionalidade da expressão "de qualquer forma", contida no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, reconhecendo-se, conseqüentemente, a improcedência da acusação por atipicidade da conduta imputada ao denunciado.

Às fls. 7634/7747, a defesa de EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO apresentou alegações finais requerendo a rejeição da denúncia



e nulidade do feito sob os seguintes argumentos: I) inépcia da inicial acusatória; II) nulidade da gravação por ter a participação de agente infiltrado, sem autorização judicial, em diligência que configura o primeiro ato de investigação; III) atipicidade dos fatos imputados ao réu, por constituírem mera cogitação, atos preparatórios impuníveis ou crime impossível; IV) violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal, por não ter o *Parquet* denunciado Nestor e Bernardo Cerveró; V) nulidade da gravação ambiental por constituir prova que incrimina o autor da gravação — violação ao princípio da não auto incriminação; VI) ausência de proposta de transação penal com relação ao crime de patrocínio infiel; VII) nulidade do feito por violação à ampla defesa diante do infundado indeferimento de oitiva de testemunhas; VIII) nulidade do depoimento de Bernardo Cerveró, que não foi ouvido perante autoridade judiciária ou em estabelecimento adequado; IX) absorção do crime de embaraço à investigação de organização criminosa por patrocínio infiel. **No mérito**, pugnou seja julgado totalmente improcedente o pedido formulado na denúncia para absolver o réu por atipicidade de sua conduta, que não excede os limites da atuação de advogado constituído por Nestor Cerveró, ausência de dolo, ou, alternativamente, ausência de provas suficientes para condenação.

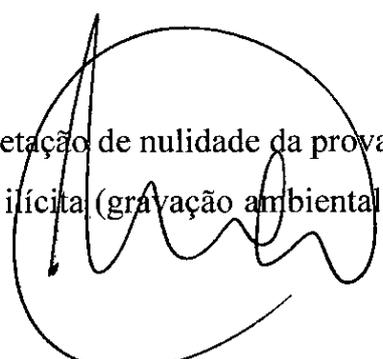
É o relatório.

Decido.

Antes do ingresso meritório, convém analisar várias preliminares arguidas pelas defesas dos acusados, o que passo a fazer.

I - Preliminares

A defesa de Delcídio pugna pela decretação de nulidade da prova produzida, sob o argumento de que se trata de prova ilícita (gravação ambiental,



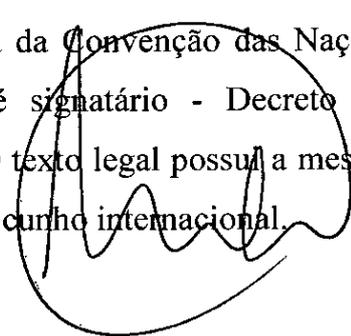
feita por agente encoberto – Bernardo Cerveró - por orientação e participação do ex- Procurador da República Marcelo Miller).

Embora, haja suposições de que a conduta atribuída ao ex-Procurador possa ser verdadeira, diante dos fatos ocorridos e investigados pela CPI da JBS e amplamente noticiados pela imprensa do ocorrido na operação Patmos, bem como o depoimento de Nestor Cerveró perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná (no qual insinua que a sugestão da gravação partiu de Marcelo Miller em reunião com Bernardo Cerveró), tenho que esta circunstância depende de melhor comprovação, razão pela qual não há como aplicar a tese de nulidade, aventada apenas em meros indícios. A advogada Alessi Brandão, em depoimento perante este juízo, negou que a sugestão tenha partido de algum Procurador da República integrante da força-tarefa da operação Lava Jato. Portanto, rejeito a nulidade apontada pela defesa de DELCÍDIO.

Quanto ao segundo ponto, relativo à improcedência da denúncia, não há como debater sobre tal questão nesta fase processual, até porque estes argumentos foram devidamente rechaçados na decisão de recebimento da inicial acusatória. Em momento posterior, será aferida a materialidade e autoria dos crimes descritos na exordial acusatória, com fulcro na prova produzida em juízo e compartilhada com outras ações penais em curso ou já julgadas pela 13ª Vara Federal até a conclusão desta ação penal. Após a conclusão da análise das condutas imputadas na peça inaugural, será analisada a validade da colaboração premiada firmada por Delcídio do Amaral.

Passo à análise das alegações da defesa de LUIZ INÁCIO LULA.

A primeira aponta a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º da Lei 12.850/13. Entendo descabida esta alegação, uma vez que este preceptivo apenas incorporou ao direito interno norma oriunda da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (da qual o Brasil é signatário - Decreto n.º 5.687/2006), mais especificamente em seu art. 25. O texto legal possui a mesma base semântica daquele contido na referida norma de cunho internacional.



Quanto ao argumento de nulidade do recebimento da peça acusatória, verifico que não houve qualquer prejuízo, sendo defeso à parte argumentar esta questão nesta fase sentencial, quando poderia ter questionado o *decisium* em outras instâncias do Poder Judiciário. Ademais, já houve por parte deste magistrado o indeferimento e a explanação dos motivos que o levaram a afastar qualquer cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio da isonomia.

Em seguida, quanto à nulidade do acordo de delação premiada, há necessidade de ingressar no exame meritório antes de decidir sobre esta questão, razão pela qual deixo de analisá-la neste momento como preliminar.

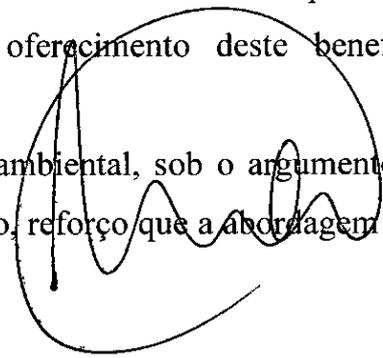
As defesas de Maurício de Barros Bumlai e de José Carlos Costa Marques Bumlai não apontaram preliminares em suas alegações finais.

Já a defesa de EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO apresentou preliminares que já foram rebatidas na decisão de análise da resposta escrita e nesta decisão. Apenas ressalto duas questões que merecem ser analisadas.

A primeira se refere a violação do princípio da indivisibilidade, já que o *parquet* não ofereceu denúncia em desfavor de Nestor e Bernardo Cerveró. Entendo que sobre este apontamento não há o que discutir, já que a colaboração foi devidamente analisada e homologada pelo Supremo Tribunal Federal, operando-se, então, a preclusão. O que se pode fazer nesta fase sentencial é analisar os termos da colaboração premiada de Nestor e garantir a mesma equidade ou o mesmo tratamento às que estão encartadas aos autos (no caso dos denunciados DELCÍDIO e DIOGO).

Também a proposta de transação referente ao crime de patrocínio infiel não deve prosperar, já que o somatório dos crimes imputados a Edson ultrapassam o patamar permitido ao oferecimento deste benefício processual.

Quanto a nulidade da gravação ambiental, sob o argumento de constituir prova que incrimina o autor da gravação, reforço que a abordagem será



feita em sede meritória, à luz dos depoimentos e demais provas colhidas na fase instrutória.

II – primeira imputação: Impedimento ou embaraço às investigações que envolvam organização criminosa (artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 12.850/2013).

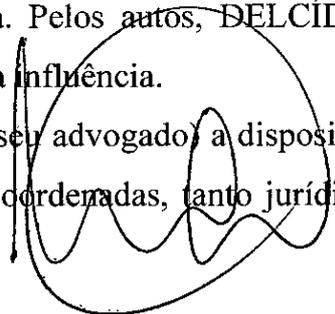
A instrução processual comprovou a situação fática descrita na peça acusatória de pagamentos no valor mensal de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) em favor de Bernardo Cerveró. Os pagamentos, conforme detalha o memorial apresentado pelo MPF, ocorreram em 22/05/2015, 12/06/2015, 04/07/2015 e 17/08/2015 e 25/09/2015. Com exceção do mês de setembro, os pagamentos foram efetuados pela família Bumlai, mais especificamente por Maurício Bumlai, após o contato feito por Delcídio do Amaral. A quebra de sigilo da conta de José Carlos Bumlai e o relato de Diogo são provas incontestes desta circunstância fática.

Entretanto, há necessidade de se verificar o contexto que antecede estes pagamentos, incluindo o que ficou apurado pela instrução, além da necessária incursão do que foi captado pela gravação ambiental feita por Bernardo, bem como o que o áudio captado sugere como hipóteses.

Após a prisão de Nestor Cerveró no âmbito da chamada operação Lava Jato, Bernardo inicia um movimento de aproximação de DELCÍDIO DO AMARAL. Este fato é confirmado tanto por ele (Bernardo), quanto por Nestor. Este expressamente indica que Bernardo deverá procurar Delcídio para ajudá-lo com sua influência. Até aqui, segundo consta de Nestor e Bernardo, há somente uma procura por auxílio político.

Neste sentido, o próprio Bernardo menciona que já havia constituído o advogado EDSON antes deste pedido de auxílio. Até então, e é necessário que se frise este ponto, havia uma inércia de DELCÍDIO ante a prisão de Nestor Cerveró e sua possível delação premiada. Pelos autos, DELCÍDIO sempre foi instado por Bernardo Cerveró a exercer sua influência.

Bernardo, inclusive, coloca EDSON (seu advogado) a disposição de DELCÍDIO para que possam empreender ações coordenadas, tanto jurídicas



quanto políticas (entendidas estas como influência em Ministros de Tribunais Superiores). A gravação feita por Bernardo registra este fato, bastando verificar a dinâmica das conversas.

Entretanto, há um ponto na gravação que foi negligenciado pelo Ministério Público Federal em sua denúncia e nas alegações finais. Há claramente menção à delação de Fernando Soares, vulgo Fernando Baiano. Há, inclusive, a menção de que Fernando Baiano antecipou sua colaboração e utilizou informações prestadas por Nestor, o que acabou prejudicando a colaboração deste. Transcrevo o trecho mais claro da gravação referente a este fato:

“Delcídio – não, claro isso é pra não aceitar, isso não tem nenhum sentido, isso não tem nenhum sentido...agora é o Fernando pegou o material que o Nestor tinha feito? (grifei)

Edson – é isso aí, é isso aí.

Delcídio – é brincadeira um negocio desse.

Edson – é isso aí

Diogo – quase um ctrl c, ctrl v.

Edson – exatamente isso

E adiante, Bernardo revela que este fato deixou Nestor raivoso:

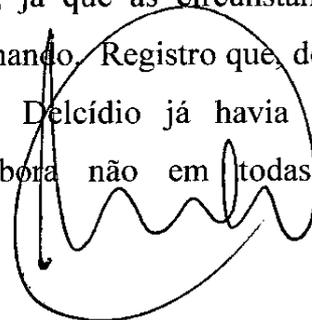
Delcídio – o Nestor sabe disso?

Bernardo – Sabe, sabe... tá meio puto.

A própria conversa de Nestor com Fernando ou então com seu advogado Sérgio Riera impediu sua delação, segundo consta deste diálogo.

Este fato foi abordado no interrogatório de DELCÍDIO, tendo sido, inclusive, mencionado o vazamento da delação de Fernando Baiano pela Revista Época. Há, então, comprovação de que, em um primeiro momento, a colaboração de Nestor Cerveró foi rejeitada pelo Ministério Público em razão da que fora prestada por Fernando Baiano.

O argumento invocado pelo Ministério Público Federal para a rejeição do acordo foi a falta de elementos novos, já que as circunstâncias narradas por Nestor já haviam sido abordados por Fernando. Registro que, desde o primeiro momento das conversas, o nome de Delcídio já havia sido mencionado ao Ministério Público Federal, embora não em todas as irregularidades, pelo depoimento de Alessi Brandão.



Neste contexto, realmente surge a única prova que, eventualmente, poderia ensejar a colaboração de Nestor. Uma gravação de DELCÍDIO realizada por Bernardo Cerveró juntamente com EDSON e DIOGO. Isto ocorreu em 04 de novembro de 2015 em um hotel em Brasília.

Não há comprovação de que a gravação ocorreu a pedido de membros do MPF. O fato é que, nas circunstâncias ali narradas, fica nítido o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em quatro parcelas. Tudo indicava que a fonte do recurso era ANDRÉ ESTEVES, em razão de sua preocupação com “negócios da sonda na África” (já que este é mencionado na gravação efetuada por Bernardo), embora haja também menção de JOSÉ CARLOS BUMLAI no início da gravação. DELCÍDIO sabia que as investigações poderiam atingir estes alvos, já que o relato de Nestor poderia comprometê-los.

Foi neste contexto que DELCÍDIO saiu a procura de outros interessados, no caso, JOSÉ CARLOS BUMLAI (através de seu filho MAURÍCIO BUMLAI), e obteve êxito em seu desiderato de em obter auxílio financeiro à família de Cerveró. Após a cessação desta ajuda financeira, DELCÍDIO tentou cooptar André Esteves, que estava disposto a financiar o silêncio de Cerveró (segundo as palavras de DELCÍDIO). Só não o fez porque desconfiava que Cerveró iria delatá-lo, o que impediu a liberação dos recursos financeiros. Esta circunstância é discutida na gravação realizada por Bernardo.

Os áudios captados revelam que André Esteves tinha informação privilegiada, não sendo apurado nos autos como soube que Cerveró iria delatá-lo, mesmo havendo uma contrapartida financeira. Inclusive, DELCÍDIO demonstra surpresa quando ANDRÉ ESTEVES mostra um papel com a grafia de Cerveró sobre os fatos relacionados ao BTG.

A gravação resulta em clima de harmonia de esforços, tendo DELCÍDIO revelado que a intenção era de que Nestor permanecesse aqui e tivesse tranquilidade. Bernardo e EDSON são os que mais abordam a possível fuga de Nestor, enquanto DELCÍDIO parece tergiversar, mas depois adere a esta sugestão. Seu escopo inicial era de que Nestor tivesse tranquilidade aqui.

Em relação à MAURÍCIO BUMLAI, o pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a Delcídio está comprovado. O primeiro ocorreu no dia 22/05/2015, conforme consta do afastamento do sigilo bancário de MAURÍCIO BUMLAI, além da agenda eletrônica de DELCÍDIO constar a reunião com MAURÍCIO no Shopping Iguatemi em São Paulo. Houve dois saques nos dias 14 e 15 de vinte e cinco mil reais. Em seguida, outro pagamento no dia 12/06/2015, conforme mensagem de celular do dia 07/07/2015. Também outro pagamento foi efetuado no dia 03/07/2015, sendo que Diogo atesta que acompanhou pessoalmente MAURÍCIO BUMLAI ao Banco Bradesco em São Paulo/SP.

Realmente, Nestor Cerveró, assim como fez com DELCÍDIO, prestou informações desfavoráveis em relação a JOSÉ CARLOS BUMLAI. Entretanto, novamente, há que se repisar que sua intenção inicial não era de realizar a delação ou, pelo menos, realizá-la de forma recortada. Aguardou para verificar como ficaria sua situação jurídica e como seriam julgados os pedidos de habeas corpus impetrado por Edson, e não hesitou em receber a ajuda prometida por DELCÍDIO. Dramas pessoais no recebimento destas quantias ou outras evasivas no sentido de que realmente desejava a liberdade de seu genitor não devem ser levadas em conta, já que, no mínimo, induziu e anuiu com a ajuda financeira de Delcídio.

Quanto a JOSÉ CARLOS BUMLAI e MAURÍCIO BUMLAI, o mesmo raciocínio empregado à conduta de DELCÍDIO pode ser utilizado. A provocação de Bernardo deflagrou a iniciativa de DELCÍDIO em buscar ajuda financeira para a família de Cerveró, já que poderiam ter interesse na delação. O primeiro a ser contactado por DELCÍDIO foi BUMLAI, sendo que, possivelmente, DELCÍDIO escondeu este fato de Bernardo e Nestor, até para omitir o pedido do ex-Presidente LULA e isentá-lo de qualquer responsabilidade. Além disto, envolver um banqueiro de grande poder econômico, poderia causar boa impressão à família Cerveró, gerando a convicção de que os pagamentos seriam realizados.

Bernardo somente avisou que não mais aceitaria as quantias após realizar a gravação e, mesmo assim, com pleno assentimento de DELCÍDIO, que não criou problemas ou esboçou qualquer contrariedade.

III - Crime de exploração de prestígio e patrocínio infiel

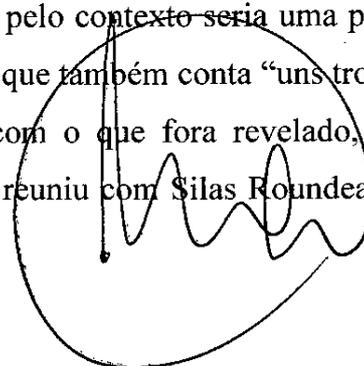
Observo que neste ponto, assiste razão ao membro do Ministério Público Federal em suas alegações finais. Isto porque em nenhum momento da instrução processual ficou comprovada a suposta influência exercida sobre Ministros de Tribunais Superiores.

Na doutrina, há o esclarecimento de que simples anúncio de possível influência não tem o condão de consumir este delito. Neste sentido:

“Se o sujeito não solicita a vantagem ou não a recebe, apenas anunciando que pode influir nas pessoas indicadas, inexistente delito” (Código Penal anotado, Damásio, Ed. Saraiva, 2012, pág.943)

A gravação revestiu-se então de único meio idôneo para garantir uma possível liberação de seu genitor. Entretanto, Bernardo inverteu a lógica dos fatos: esperou para verificar se o esforço jurídico de Edson teria êxito. No próprio áudio em comento, EDSON descreve sua estratégia jurídica e, tanto Nestor quanto Alessi Brandão, descreveram o trabalho judicial sério dispendido na defesa de Nestor. Como não houve sucesso na restituição da liberdade, Nestor e Bernardo decidiram delatar o crime de obstrução de Justiça que haviam instigado Delcídio e os outros denunciados a praticarem.

A gravação continua trazendo fatos que também afetam a credibilidade da colaboração de Nestor Cerveró. Em certo momento, EDSON reclama da tortura sofrida pelo colaborador (que pelo contexto seria uma pessoa presa, no caso Nestor), ao que Delcídio responde que também conta “uns troços”, afirmando que não há correspondência fática com o que fora revelado, mais especificamente de que ele (DELCÍDIO) não se reuniu com Silas Roundeau em



2006/2007. Há, então, indícios de certo exagero fático nas delações, segundo os termos mencionados por DELCÍDIO e EDSON, e que deve ser levado em conta, já que a principal prova (aliás, única prova) para que a colaboração de Cerveró fosse aceita foi a gravação efetuada por seu filho Bernardo.

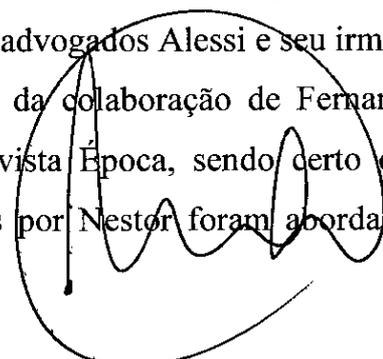
Ademais, a simples conversa de Senador com magistrado não pode ser considerada crime. Não há menção de qualquer vantagem a ser oferecida aos julgadores na gravação realizada. Isto, em nenhum momento, ficou consignado ou sequer cogitado neste processo. O Código da Magistratura não proíbe que pessoas procurem o magistrado para expor suas razões. Ademais, o encontro alardeado pelo então Senador e réu DELCÍDIO DO AMARAL sequer teve existência. Deve prevalecer, então, a tese de que DELCÍDIO realmente queria dar esperanças à família de Nestor Cerveró.

Pelo que consta do interrogatório de DELCÍDIO, a primeira abordagem feita a ele foi para que intercedesse junto à Petrobrás para quitação ou, pelo menos, adimplemento parcial de honorários em favor do denunciado Edson. Entretanto, não houve atuação ilícita ou, pelo menos, nada ficou comprovado pela gravação realizada ou pela instrução processual.

Em seguida, Bernardo inicia suas abordagens indiretas, já falando de colaborações que poderiam incluir o nome de DELCÍDIO, de certos políticos e de JOSÉ CARLOS BUMLAI. Isto porque a alforria de Nestor mostrava-se mais distante diante da segunda condenação pelo colega da 13ª Vara Federal de Curitiba, Juiz Sergio Moro. Além disto, estimulado pelos advogados Alessi Brandão e Beno Brandão, correspondentes do escritório de EDSON, houve a tomada de decisão de realizar a colaboração premiada.

Neste momento, Nestor e Bernardo devem ter se apartado de DELCÍDIO e EDSON e estabelecido como únicos advogados Alessi e seu irmão.

Em seguida, houve o vazamento da colaboração de Fernando Soares na imprensa, mais precisamente pela Revista Época, sendo certo que vários temas que poderiam ter sido mencionados por Nestor foram abordados inicialmente por Fernando.



Este fato, como já exposto, é mencionado na gravação efetuada por Bernardo. O áudio revela a informação de que Fernando traiu Nestor. Segundo se depreende da gravação, Fernando utilizou, em sua delação, informações que foram repassadas por Nestor. Por este motivo, as informações de Nestor não continham originalidade e não foram consideradas idôneas para realizar um processo de colaboração.

Esta menção do áudio realmente obedece a uma certa lógica. A própria legislação concede tratamento diferenciado ao primeiro que entabular a colaboração. Cerveró, ao conversar com Fernando, repassou certas informações que impediram sua delação, diante da antecipação deste. Neste sentido, vale transcrever mais um diálogo:

DELCÍDIO: Tu me falou...

EDSON: Eu to dependendo desse assunto (...) O que que tá lá? Ele disse ó fica tranquilo, que ele realmente falou, mas ele coloca o Nestor para confirmar, se o Nestor não confirmar, ele não era funcionário, ele não deu dinheiro, (...) então... Se não tem a confirmação, não tem nada. Foi o que ele me disse, eu não li nada dele lá. Mas segundo o Serjão, tudo ficou para o Nestor confirmar.

DELCÍDIO: Não, é bom a gente mandar tudo. Mandar o... Pede para o Edson.

EDSON: Eu não tenho. Ele tá nos enrolando, porra! há muito tempo.

BERNARDO: É, ontem eu sentei com ele...

EDSON: A mim, ao Nélio a todo mundo. Ele não entrega nada para ninguém.

BERNARDO: Ele falou que ia abrir... porque eu falei eu porra, vem cá, a gente ajudou. O Fernando diz que é amigo do meu pai, aí ele tá...usou os anexos como...

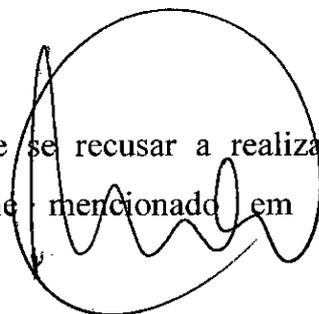
DELCÍDIO: Isso é uma vergonha! É uma vergonha o que ele fez! Bicho! Para as oportunidades que o Nestor deu, porra! Pro, 28 / 50 pro, pro...Fernando

EDSON: Fernando. // DELCÍDIO: Fernando fazer uma calhordice dessa, uma... uma canalhice dessas.

EDSON: É ele segurou para o Eduardo. Não botou o nome do Eduardo.

DELCÍDIO: Inclusive no texto tem diálogos dele com o Eduardo com relação a outras pessoas. Que impede né (...)

A estratégia jurídica de EDSON de se recusar a realizar a delação premiada possui certo sentido, conforme mencionado em seu



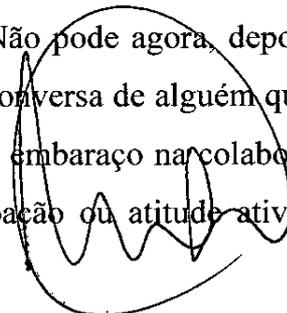
interrogatório. Há alguns dias, houve negativa do colega juiz federal Sérgio Moro em compartilhar provas com outros órgãos de controle, tendo sua decisão provocado críticas, em especial, do Ministro Bruno Dantas, do Tribunal de Contas da União (TCU). Isto porque há certa celeuma em torno da possibilidade de a imunidade penal concedida na delação premiada alcança outras formas de responsabilidade, no caso a civil. Nestor já havia sido condenado pela venda da refinaria de Pasadena pelo Tribunal de Contas da União, e a colaboração poderia ter influência em sua defesa naquela esfera.

O réu EDSON, diante da aproximação de DELCÍDIO, feita por Bernardo, permaneceu em situação delicada, já que seu cliente pediu uma interferência ou uma ajuda para DELCÍDIO. Neste caso, buscou uma alternativa viável, conjugar sua atuação jurídica com outra de natureza política. Poderia, como no máximo admitiu em seu interrogatório, conversar com Ministros de Tribunais Superiores para que realmente examinassem com boa vontade a tese por ele defendida.

Pela prova dos autos, a ajuda também se referia ao pagamento de honorários advocatícios. Nestor Cerveró, diante de sua prisão, estava debilitado financeiramente, sendo certo que buscou ajuda para o pagamento de honorários. Até aqui, a meu sentir, os áudios não revelam nada ilegal, porquanto Delcídio apenas marca encontro com o então Presidente da Petrobrás.

O único ponto que realmente denota algo preocupante foi a menção de que ajudou outros clientes a se evadir da Justiça Criminal. Entretanto, não foi denunciado por este fato. Além disso, sua menção foi genérica, ficando apenas no campo da cogitação.

Não há, então, que se falar em patrocínio infiel. A atuação de Edson denota certa razoabilidade, sendo Bernardo (a pedido de Nestor) o responsável pelo enxerto de DELCÍDIO no contexto de sua defesa, seja a que título for (patrocínio financeiro, influência política). Não pode agora, depois do insucesso de seu propósito inicial, qual seja, gravar a conversa de alguém que ele mesmo chamou para ingressar em toda trama, atribuir embaraço na colaboração de seu genitor. Não há qualquer comprovação de coação ou atitude ativa por



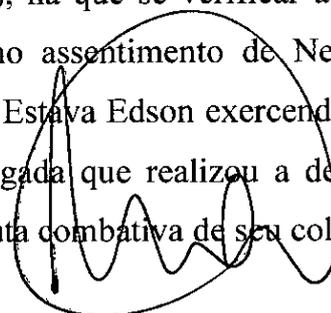
parte de DELCÍDIO. O embaraço, assim como o patrocínio infiel, necessita, além de uma intervenção ativa, certo temor do colaborador e não sua instigação e sua anuência.

Vou além, com esta situação por ele criada, obtive o áudio que possibilitou a delação premiada. Sem esta fonte probatória (mesmo que sujeita a confirmação ou outras provas complementares) não haveria a restituição da liberdade de Nestor, já que houve grande impacto midiático dos áudios, inclusive, por envolver a reputação de Ministros dos Tribunais Superiores. O próprio Nestor em seu interrogatório admitiu este fato.

Outro ponto importante a se mencionar é o de que não há como responsabilizar o réu EDSON por estas modalidades típicas, uma vez que o instituto da delação premiada, embora admitida em nosso ordenamento jurídico, é alvo de inúmeras controvérsias. Há inúmeros advogados que ainda hoje tecem ácidas críticas a sua adoção e que não trabalham com o denominado direito premial. Há inúmeros artigos de juristas neste sentido expostos em sítios jurídicos da internet.

Em seu interrogatório, EDSON teceu inúmeras razões que merecem crédito, como seu trabalho profícuo em favor de Nestor Cerveró (com abono de Nestor e de Alessi Brandão), elencando a impetração de vários habeas corpus, exceção de suspeição e defesa junto ao TCU, diante de sua responsabilização pelos prejuízos causados na compra da Refinaria de Pasadena. Havia realmente um receio de que suas colaborações pudessem agravar sua defesa perante órgãos de controle. A conduta de advogado criminal que não consegue reverter uma prisão não pode ser avaliada apenas em seu resultado final imediato.

Mesmo quando o comportamento do causídico é comparado a de outro (e que obteve êxito na revogação de prisão), há que se verificar ato que demonstre um a traição. No caso, houve o pleno assentimento de Nestor e Bernardo às atividades desempenhadas por Edson. Estava Edson exercendo com zelo seu ofício, tendo, inclusive, indicado a advogada que realizou a delação. Neste sentido, Alessi Brandão assentiu com a conduta combativa de seu colega.



7776
8

O ponto mais polêmico reside no depoimento de Alessi Brandão que aponta falhas na conduta de Edson, principalmente porque “desconfiava que não queria o acordo”, bem como pelo fato de que pediu para desfazer a reunião com membros do Ministério Público Federal.

Inicialmente, o depoimento deve guardar certa reserva, porquanto havia, naturalmente, uma disputa quanto à estratégia jurídica a ser adotada.

Entendo temerário o Poder Judiciário imiscuir-se nestas questões defensivas e que envolvem certa dose de subjetividade, até porque há razoabilidade na atuação de EDSON em favor de Cerveró. O crime de patrocínio infiel deve ser avaliado por situações objetivas, como, por exemplo, acordos com a parte contrária e que resultem em graves prejuízos. Na própria gravação há menção às críticas que o réu Edson tecia ao instituto da delação premiada.

Neste ponto, o próprio Nestor e Bernardo deveriam, então, ter destituído o advogado EDSON, já que deixou bem claro sua posição sobre o instituto. Preferiu aguardar e só depois de maturar a questão decidiu realizar a colaboração. Mesmo assim, não dispensou os serviços de Edson. Se realmente estivesse refratário à conduta de Edson teria cessado toda sua relação com este.

Outro ponto que reforça a convicção de que o acordo poderia ser maléfico à Nestor consta especificamente da gravação realizada. Nestor poderia ficar dois anos preso, o que foi considerado impensável a todos os participantes. Além do que, a preocupação de Edson possui base empírica real. Há no contexto atual, conforme já mencionado, críticas ao entendimento recente do colega Sérgio Moro no sentido de não ter permitido provas fornecidas pelos delatores a outros órgãos como Receita Federal e Tribunal de Contas da União, já que a negativa baseou-se, inclusive, em legislação estrangeira.

Assim, não se pode considerar inútil ou destituído de fundamento a conduta de Edson em não realizar a colaboração premiada, já que poderia ter efeitos em processos no TCU ou CGU, incluindo também a Receita Federal.

Por último, por todas as razões alinhavadas, entendo que Edson agiu com transparência. Não havendo qualquer conduta que implique em traição. Sempre externou seu pensamento e como seria sua atuação, tanto para Cerveró como para Bernardo. Caberia então sua destituição, caso não houvesse a concordância. Não podem agora acusá-lo de crime, já que com seu comportamento instigaram esta parceria entre Edson e Delcídio, e se mantiveram inerte por grande lapso temporal, bem como pelo fato de repassar informações a Fernando Baiano e a seu advogado.

Em relação a Diogo, além de ser assessor de Delcídio (fato que diminui sua culpabilidade), o contexto de crime provocado também o abrange. A ciência da ilicitude não é manifesta, malgrado tenha feito a entrega de dinheiro. Sua condenação pelo crime do artigo 357 do Código Penal não possui pertinência, ante o fato de que pela gravação, não teve papel de destaque capaz de consumir esta modalidade delitiva.

IV - DEFESA DE DELCÍDIO DO AMARAL

Pelas oitivas realizadas em juízo, entendo que há razoabilidade nos argumentos apresentados pela defesa de DELCÍDIO. Um fato é inegável: DELCÍDIO procurou MAURÍCIO para evitar declarações que comprometessem seu genitor e que pudessem atingir o ex-Presidente LULA, já que JOSÉ CARLOS BUMLAI foi condenado pela participação, obtenção e quitação fraudulenta do empréstimo no Banco Sachin e pela participação, solicitação e obtenção de vantagem indevida no contrato entre a Petrobras e o grupo Schain para a operação do Navio-Sonda Vitória 10.000.

Outrossim, transparece legítima a defesa de DELCÍDIO no sentido de que, em reunião na sede do Instituto Lula, houve o pedido deste para que ajudasse Bumlai. A lógica dos acontecimentos demonstra que esta hipótese é viável, malgrado a falta de prova efetiva para demonstrar os termos da conversa.

Primeiro porque é notória a amizade que LULA e sua ex-esposa (*im memorian*) nutriam por JOSÉ CARLOS BUMLAI. Uma amizade que

começou muito mais pela investida do ex-Presidente e que resultou na mencionada transação ilícita envolvendo o banco Sachin. O ex- Presidente não foi denunciado por este fato, mas a ajuda ao PT, ao que tudo indica, ocorreu em razão desta relação de proximidade.

Outro fato importante a se considerar é o notório protagonismo do ex-Presidente na linha de atuação da Petrobrás, nomeação de seus diretores e na ciência da partilha ilícita que os partidos realizavam naquela estatal. O que milita em favor do ex-Presidente seria a falta de controle total das ações dos envolvidos nestes delitos contra a Petrobrás. Havia certa liberdade de atuação dos participantes, como disse DELCÍDIO em seu interrogatório, já que o Presidente não detinha o domínio integral dos fatos. Entretanto, como pontuou, sabia em linhas gerais como se realizava o desvio de recursos. Sua influência na manutenção e exoneração de Diretores que abasteciam os cofres de partidos políticos era inegável, segundo palavras de Renato Duque e Antônio Palocci e até de Cerveró (embora haja remissão à Edson Lobão, que menciona a gratidão pelos “serviços” prestados na Petrobrás), conforme depoimento prestado perante a 13ª Vara Federal de Curitiba.

Ocorre que DELCÍDIO, malgrado a lógica em sua narrativa, e anexando documentação, quer comprovar os encontros, mas não realizou qualquer gravação que acene pela veracidade de suas alegações, a exemplo de Bernardo. Seus encontros com MAURÍCIO BUMLAI, ANDRÉ ESTEVES e o ex-Presidente LULA não foram captados por qualquer aparelho. Mencionou, ainda, que LULA foi mais direto quando estavam sozinhos, quando solicitou ajuda à família de BUMLAI.

As outras duas testemunhas que poderiam confirmar algum fato sequer vieram a juízo (Renan Calheiros e Edson Lobão), acenaram, em investigação já arquivada por este juízo, que nada sabiam, e desmentiram a versão de DELCÍDIO de que solicitou ajuda à BUMLAI.

Segundo a delação de DELCÍDIO, o único que assumiu uma postura ativa, ante a sua tentativa de comprar o silêncio de Nestor Cerveró, foi o ex-Presidente LULA. Entendo como improvável a tese de que a chamada de

DELCÍDIO teria sido apenas para conversar assuntos gerais ou, quando se mencionou o contexto da Lava Jato, apenas o caráter geral da operação. Primeiro porque haveria prejuízo e desgaste ao Partido dos Trabalhadores e outros aliados com o prosseguimento desta investigação, como de fato ocorreu. Segundo porque DELCÍDIO possuía interlocução com Nestor Cerveró, havendo situações que poderiam comprometer JOSÉ CARLOS BUMLAI (amigo do ex-Presidente) por fatos que realmente beneficiaram o PT. Nesta toada, o esquema geral das circunstâncias também poderiam envolver o ex-Presidente, mais especificamente na manutenção deste esquema.

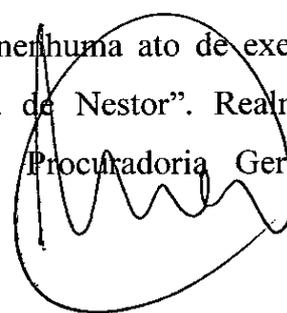
Outro ponto que guarda pertinência é o fato de que não há pauta das reuniões tratadas com DELCÍDIO no Instituto Lula. Conforme asseverado, conversas gerais sobre problemas e sobre a Lava Jato podem ser tratadas via telefone, sendo o encontro pessoal o mais oneroso e totalmente desnecessário. Aliás, a discrição e a reserva nestas conversas com o articulador do PT no Senado (no caso DELCÍDIO DO AMARAL), demonstra a influência do ex-Presidente na gestão do País. Resta apenas verificar se há prova efetiva de que esta influência desbordou ou não dos limites legais.

Neste mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria da República no Distrito Federal ao ratificar a denúncia apresentada pelo então Procurador Geral da República Rodrigo Janot:

“A ratificação da denúncia aponta que, apesar de não existir uma prova cabal do envolvimento de Lula, há “confiabilidade” na narrativa de Delcídio.

“Não se pode desconsiderar que, em uma organização criminoso, o chefe sempre restará na penumbra, protegido, de modo que não há de se esperar, contra este, uma prova tal como uma ordem objetiva gravada ou mesmo uma filmagem de entrega pessoal de valores”.

Também relevante a menção da defesa de DELCÍDIO de que a conversa sobre a suposta fuga de Cerveró não teve nenhuma ato de execução como, por exemplo, “locar um avião para a fuga de Nestor”. Realmente, aplicável então o entendimento consolidado pela Procuradoria Geral da



República e referendado pelo STF no INQ 4367, que por sua aplicação a este caso, há necessidade de sua transcrição:

Notícias STF

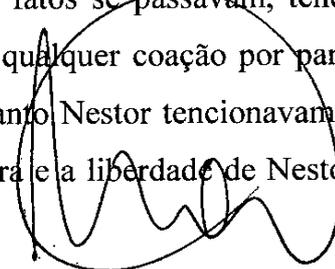
Terça-feira, 10 de outubro de 2017

Ministro acolhe pedido do MPF e arquiva inquérito que investigava Renan, Jucá e Sarney

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), acolheu requerimento do Ministério Público Federal (MPF) e determinou o arquivamento do Inquérito (INQ) 4367, instaurado a partir de acordo de colaboração do ex-presidente da Transpetro Sérgio Machado, para investigar os senadores Renan Calheiros (AL) e Romero Jucá (RR), além do ex-senador e ex-presidente da República, José Sarney (MA), todos do PMDB. O inquérito apurava a suposta prática de crimes de obstrução a investigação de organização criminosa, previsto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 12.850/2013.

O então procurador-geral da República, Rodrigo Janot, requereu o arquivamento dos autos, considerando que as conversas gravadas entre o colaborador e os investigados não foram materializadas em atos concretos para embaraçar ou impedir o trâmite regular das investigações na Operação Lava-Jato. Assim, segundo o MPF, apesar de considerados graves os fatos narrados, somente seria possível incidir o direito penal em caso de comprovação de atos executórios pertinentes ao plano de obstruir ou prejudicar as investigações. (grifei)

Conforme aponta a defesa de DELCÍDIO, o próprio Bernardo confessa que recebeu a primeira parcela depois de seu pai já ter mencionado DELCÍDIO na colaboração. Neste caso, há reforço da tese de que a entrega do dinheiro não gerou repercussão na colaboração. Aliás, o então Senador menciona isto, quando, nas gravações de Bernardo, revela seu afastamento, se assim decidir a família, embora no diálogo DELCÍDIO indique as tratativas com ANDRÉ ESTEVES, mas outorgando inteira liberdade à família Cerveró. O trecho é bastante elucidativo no sentido de registrar como os fatos se passavam, tendo Nestor e Bernardo ampla possibilidade de ação, sem qualquer coação por parte de DELCÍDIO. O problema é que tanto Bernardo quanto Nestor tencionavam o melhor dos cenários: o recebimento de ajuda financeira e a liberdade de Nestor. Merece transcrição o trecho do diálogo:



7781
27
8

“Delcídio: Ficamos de longe até em função do que tava acontecendo lá, e o próprio as próprias ações do Nestor e nós procuramos respeitar, por isso que nós distanciamos, NE, por que nesse momento quem.

Edson: É, foi até pedido do Bernardo.

Delcídio? Pedido de vocês. Quem tem a temperatura das coisas melhor que isso, são vocês.

Não há dúvida de que Bernardo fazia então jogo duplo. Queria receber a quantia financeira, já que passava por dificuldades, mas se a estratégia jurídica não tivesse resultados, faria a colaboração em todos os termos, conforme fora estimulado por Alessi Brandão e seu irmão Beno.

A defesa de Delcídio também realça a importância da colaboração de dele na condenação do réu LUIS INÁCIO LULA DA SILVA. A própria peça acusatória remete ao depoimento de DELCÍDIO, tendo ele sido testemunha em vários processos, como os que envolveram o ex-Presidente da Câmara Eduardo Cunha e o do ex-Ministro Antonio Palocci, além de outra envolvendo LULA, Dilma e Mantega no caso da Transpetro e Sérgio Machado. Resta, então, demonstrada a importância de suas declarações em outros processos de grande repercussão (e que corroboram os termos de sua colaboração), de modo que não se pode prescindir de sua efetividade. Não há dúvida, então, do atendimento de pelo menos alguns dos requisitos entabulados pelo artigo 4º da Lei 12.850/2013.

Concordo com a defesa de DELCÍDIO que este apresentou provas de reuniões no Instituto Lula e que depois vários telefonemas foram feitos por JOSÉ CARLOS BUMLAI à LULA. Estas circunstâncias, embora não estejam aptas a um decreto condenatório, por certo revelam certos indícios de que há veracidade em suas alegações.

Além disto, DELCÍDIO narrou que LULA atuou na indicação de Cerveró para a Diretoria da Petrobrás, tendo Cerveró asseverado que Edson Lobão mencionou que sua nomeação para a BR Distribuidora também foi a pedido de LULA, como forma de gratidão pela sua atuação na área da Petrobrás.

Inclusive, a versão de Renato Duque em seu interrogatório perante a 13ª Vara Federal de Curitiba menciona que, após uma conversa com Renato Duque em um aeroporto, pensou “Poxa, ele está comandando tudo...”.

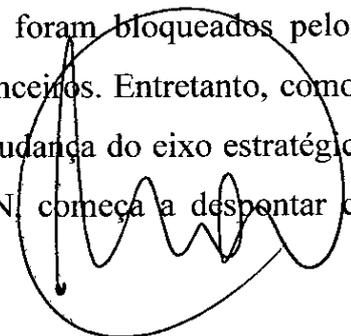
Também DELCÍDIO mencionou que JOSÉ CARLOS BUMLAI estava estruturando o Instituto Lula, fato que posteriormente foi confirmado por Antonio Palocci, perante a 13ª Vara de Curitiba.

Considero suficiente a argumentação de DELCÍDIO de que a agenda de DIOGO influenciou sua compreensão, o que nem por isto torna sua colaboração nula. Ora, o próprio Código de Processo Penal (artigo 204, parágrafo único) permite que a testemunha possa utilizar-se de anotações, a fim de que se guie por elemento escrito. No caso, pode-se aplicar este fundamento. DELCÍDIO realmente foi induzido pela agenda de DIOGO, mas, depois, prontamente retificou esta situação, o que mostra sua boa-fé.

O Ministério Público Federal pugna pela rescisão do acordo em relação a DELCÍDIO, porquanto este intentava atribuir a responsabilidade dos desvios para a campanha presidencial de 2006 e não para sua candidatura para o governo de Mato Grosso do Sul.

Este fato não está devidamente comprovado. Conforme apontado pela defesa de EDSON, havia o intercâmbio de informações entre Nestor e Fernando Baiano, bem como de suas defesas. Esta circunstância enfraquece a tese de Nestor sabia de antemão a destinação deste recurso (se para a campanha de DELCÍDIO ou presidencial).

A coação ou chantagem, pela dinâmica dos fatos, pode ter ocorrido por parte da família Cerveró. De um lado, conforme mencionado, queriam a ajuda de DELCÍDIO, e sem dúvida necessitavam de apoio financeiro, já que o próprio Cerveró admitiu que seus bens foram bloqueados pelo juiz Sérgio Moro e enfrentavam graves problemas financeiros. Entretanto, como não obtiveram êxito na liberdade de Nestor, houve a mudança do eixo estratégico. A delação, mesmo havendo a resistência de EDSON, começa a despontar como uma opção viável.



Neste ínterim, DELCÍDIO já havia trabalhado para fornecer os recursos à família, buscando interlocução com BUMLAI e ANDRÉ ESTEVES, ocultando o nome do primeiro à família de Cerveró, possivelmente para blindar o ex-Presidente, já que era o nome de maior destaque do PT, e possivelmente envolvido na manutenção de esquemas ilícitos tanto na Petrobrás, quanto da BR Distribuidora.

Também, após a fase instrutória, reconheço que a ajuda solicitada por LULA em favor de BUMLAI pode não conter algo de ilícito, já que DELCÍDIO, em seu interrogatório, disse que o ex-Presidente não desceu a detalhes de como poderia ser esta ajuda, outorgando-lhe uma certa discricionariedade na atuação. A meu sentir, para que haja a consumação deste delito há que se ter o dolo direto e não eventual. Embora o contexto possa indicar que o pedido englobava algo de ilícito, considero-o insuficiente para um decreto condenatório.

Estes indícios foram considerados aptos por este magistrado para impor a medida cautelar de paralisação de atividades do Instituto Lula, diante de inúmeros eventos suspeitos que ali ocorreram (e que eclodiram nesta ação penal e outras nesta Vara e na 13ª de Curitiba). Ocorre que para a condenação por obstrução de justiça há exigência de maior robustez, demonstrando um efetivo prejuízo investigativo e uma atuação firme em detalhar como se realizaria este impedimento.

Realizando o ajuste da conduta de DELCÍDIO à previsão normativa insculpida pelo artigo 17 do Código Penal, há clara atuação do agente provocador (no caso Bernardo). Houve a “indução de alguém à prática de determinado ilícito, sem que esta pessoa tivesse previamente tal propósito, hipótese na qual se viola o direito fundamental de não se autoacusar e o da amplitude de defesa, comprometidos pelo engano provocado pelo agente infiltrado” (Renato Marcão, curso de processo penal ed. Juspodivm, 3ª edição, pág. 839).

Assim, houve o que se denomina na doutrina de preparação do flagrante, concluindo-se pela inexistência do crime de obstrução da justiça. O

Supremo Tribunal Federal já se pronunciou diversas vezes a respeito do tema, conforme o seguinte precedente:

Cumpra registrar, neste ponto, por relevante, que a análise da alegada ocorrência de "delito de ensaio" não se mostra superável com a mera prolação da sentença penal condenatória, mesmo porque a eventual constatação do "flagrante preparado" terá como consequência a própria invalidação da "persecutio criminis" (Súmula 145/STF). A jurisprudência desta Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que a comprovada ocorrência de "flagrante preparado" constitui situação apta a ensejar a nulidade radical do processo penal (RTJ 130/666, Rel. Min. Carlos Madeira - RTJ 140/936, Rel. Min. Ilmar Galvão – RTJ 153/614, Rel. Min. PAULO BROSSARD, v.g.).
[HC 84723, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 21-2-2006, DJE 238 de 4-12-2013.]

O referido entendimento, desde a edição da súmula, sempre foi aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo falar em revogação pelo item 237 que trata da repercussão geral. Uma coisa é a captação de crime por um dos interlocutores que está ocorrendo, e que não deu causa, o que é permitido. Outra, diversa, seria o próprio instigador valer-se desta gravação, havendo provocado a realização do crime para obter alguma vantagem probatória, que, no caso concreto, lhe rendeu a celebração de uma colaboração premiada.

Embora o crime descrito pelo parágrafo segundo mencione inclusive a tentativa de embaraçar a investigação de organização criminosa, a referida súmula revela que há exclusão do crime em razão de não haver periculosidade real.

Imagine, então, a hipótese de DELCÍDIO, antes de Cerveró, ter se antecipado e contado que Nestor, através de seu filho Bernardo, assentiu a um pagamento, apresentando o registro magnético, tal qual fora feito por Bernardo. Neste caso, Nestor poderia ter cometido obstrução de justiça? Aliás, Fernando Baiano também não cometeu o referido tipo, ao usar informações captadas de Nestor?

A questão não é fácil e enseja prudência para não alargar demais o campo de aplicação de um conceito que, por si só, é aberto. O sentido e o alcance do tipo devem ser aplicados quando há uma postura firme e ativa de um envolvido. Diferente seria o caso de DELCÍDIO procurar Nestor e oferecer esta

quantia ou agir mediante coação. Entretanto, o caso dos autos revela um assentimento mútuo e não uma intervenção ou uma tentativa de obstar sua colaboração.

Adiro à conclusão da defesa de DELCÍDIO no sentido de que a realização da colaboração premiada envolve custo e benefício em sua instrumentalização. A medida que as investigações avançam e diferentes opiniões são ouvidas, a formação de vontade do potencial colaborador se realiza.

Aliás, DELCÍDIO manteve-se inerte e apenas aderiu ao intento criminoso de Bernardo, preocupado apenas na liberdade de seu genitor, e cogitando inclusive sua fuga. O áudio, inclusive, mostra DELCÍDIO inicialmente reticente a esta fuga ao exterior.

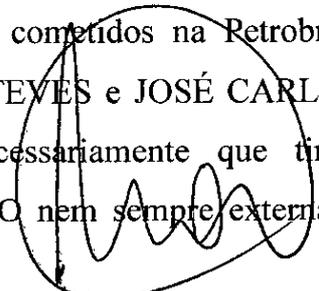
Bastaria então que DELCÍDIO gravasse Cerveró ou Bernardo para obter, ao menos, igual benefício de Bernardo ou Cerveró, já que não provocou o encontro e nem procurou os dois.

A delação premiada de Nestor Cerveró restou homologada, mesmo sem a análise destes fatos, produzindo seus efeitos. Neste caso, para evitar qualquer desigualdade deve o juiz aplicar os mesmos critérios ao réu DELCÍDIO.

V- DIOGO FERREIRA RODRIGUES

A tese de DELCÍDIO também é respaldada pela versão de DIOGO. Isto porque, sendo o assessor mais próximo de DELCÍDIO, revela que o intuito do ex-Senador foi inicialmente de ajudar financeiramente a família de Cerveró. Não desmente a movimentação política para a concessão da ordem de habeas corpus em favor de Nestor.

A falta de protagonismo de DIOGO nestas reuniões é manifesta, o que indica que não sabia da extensão de ilícitos cometidos na Retrobrás, incluindo a participação de DELCÍDIO, ANDRÉ ESTEVES e JOSÉ CARLOS BUMLAI. A entrega de dinheiro não induz necessariamente que tinha conhecimento pleno dos fatos, isto porque DELCÍDIO nem sempre externava



seus relacionamentos a todos os envolvidos. Não mencionou, por exemplo, que o dinheiro provinha da família BUMLAI a Nestor Cerveró. A defesa de DIOGO, a meu sentir, foi exitosa ao demonstrar o “papel periférico” em todos os fatos narrados na peça acusatória.

Além disto, o aditamento à denúncia utiliza elementos fornecidos por DIOGO, o que comprova que ajudou na investigação desenvolvida, bem como na posterior peça acusatória oferecida pela Procuradoria Geral da República.

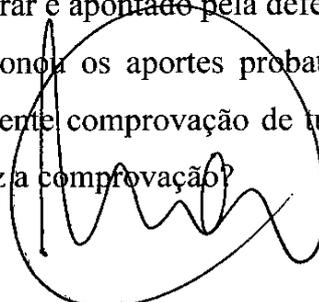
Também a defesa de Diogo corrobora a argumentação de DELCÍDIO de que nem todos os pedidos feitos ao Senador eram atendidos.

VI - EDSON SIQUEIRA

Concordo com a defesa de EDSON no sentido de que o intuito dele foi o de outorgar esperanças à família de Cerveró, ou seja, no sentido de proteção à família e de não atrapalhar a defesa que estava empreendendo, até porque, segundo sua compreensão, Nestor não tinha comprovações de suas afirmações, situação que encontra guarida ante a recusa inicial do Ministério Público Federal em entabular o acordo de colaboração premiada.

Também não há que se falar em condenação pela entrega de dinheiro realizada por EDSON. Isto porque houve aquiescência e instigação de Bernardo a este fato. Não há comprovação de que EDSON tenha ficado com o dinheiro fornecido por DELCÍDIO, e mesmo que existisse tal comprovação, haveria uma dívida a ser quitada, já que prestou serviços jurídicos à Nestor Cerveró. Não há dúvida de que foi Bernardo que buscou esta influência para obter êxito em suas demandas perante o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Outro ponto importante a se considerar e apontado pela defesa de EDSON, foi o fato de que a denúncia não mencionou os aportes probatórios específicos que Nestor Cerveró forneceu. Há realmente comprovação de tudo o que foi alegado por ele? Ou a gravação, por si só, fez a comprovação?



Quanto à alegação de agente infiltrado, tenho que esta questão restou superada, ante a homologação, e a conseqüente legalidade externada pelo Supremo Tribunal Federal da gravação realizada por Bernardo. Apenas se discute agora sua correspondência fática, o que inclui evidentemente o modo de sua obtenção e se Bernardo agiu como agente provocador, o que, pela instrução processual, restou evidenciado esta posição. Não há dúvida que na própria gravação, Bernardo adota uma atitude instigadora.

Aliás, Cerveró utiliza em seu primeiro depoimento ao Juiz Sérgio Moro os apontamentos de seu advogado em juízo, o que realmente faz crer que EDSON trabalhou com afinco.

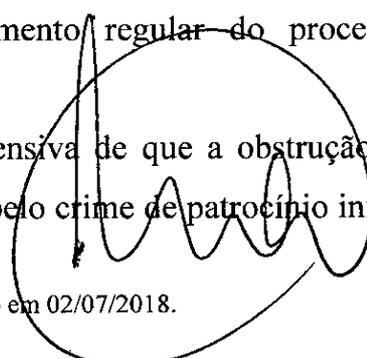
Com efeito, Nestor Cerveró é enfático em seu interrogatório ao revelar seu descontentamento com sua prisão e de que não havia provas para esta medida cautelar de prisão. Seu depoimento perante o juiz Sergio Moro exhibe sua discordância quanto aos critérios utilizados pelo referido magistrado no curso do processo¹. Há então plena adesão e concordância com as teses jurídicas de EDSON, não havendo que se falar em coação ou dissimulação para retardar ou modular sua delação.

Com a razão a defesa de EDSON no sentido de que Nestor e Bernardo aderiram a conduta de embaraço, o que viola o princípio da indivisibilidade da ação penal. Diferente seria se DELCÍDIO tivesse procurado Bernardo ou Cerveró e oferecido a vantagem, o que não ocorreu.

Discordo da argumentação da peça defensiva em que pleiteia a nulidade da oitiva de Bernardo em razão da videoconferência ter sido feita via skype. A presença dos defensores do acusado em audiência, com a oportunidade de fazer perguntas restou garantida, tendo sua oitiva sido feita com a oportunidade do contraditório. Além do que, como estava ausente do país, esta foi a medida mais salutar para o desenvolvimento regular do processo, obedecendo a critérios de celeridade e eficiência.

Também oportuna a alegação defensiva de que a obstrução de justiça, no caso de EDSON, deveria ser absorvida pelo crime de patrocínio infiel.

¹ Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=bB33jYhy8eg>. Acesso em 02/07/2018.



Pela especialidade da norma, pode ser aplicado tipos penais diferentes, em clara exceção à teoria unitária. Entretanto, conforme já salientado, sequer por este crime (patrocínio infiel) deve o réu EDSON responder.

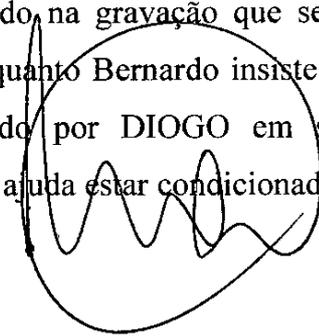
Em verdade, realizar ou não o acordo de colaboração premiada não pode corresponder necessariamente à obstrução de justiça. Mesmo falando à verdade, deve o colaborador apresentar provas idôneas. Por isto, nem sempre é conveniente a utilização deste instituto.

O ponto crucial sobre se Nestor deveria ou não fazer a delação foi revelada pela própria Alessi Brandão em seu depoimento, no sentido de que Nestor não possuía provas. Assim, com exceção da gravação realizada por Bernardo, Nestor não entregou provas. Apenas mencionou a participação de DELCÍDIO, ESTEVES e BUMLAI. Não há possibilidade de verificar se apenas sua palavra pode ensejar uma condenação segura.

A própria procura pelo advogado Sergio Riera, que auxiliou nas tratativas da colaboração de Fernando Soares, foi uma estratégia que atrapalhou sua colaboração, e provocada pelo próprio Nestor. É crível que Nestor não soubesse da destinação dos recursos da obra de renovação de parque de refino (Revamp), o que, a semelhança do que ocorreu da participação de BUMLAI, tivesse uma informação equivocada dos fatos. Somente após a entrada do advogado Sergio Riera foi que ele pode ajustar sua versão à informação. Esta afirmação não pode ser desconsiderada, por ser razoável.

Assim, tudo indica que houve uma mudança de estratégia de Nestor, e que ocasionou a iniciativa de sua delação, e não um retardo ou modulação por parte de EDSON ou DELCÍDIO.

Outro ponto que merece atenção foi que DELCÍDIO sempre se mostrou amigo da família Cerveró. Mesmo que tivesse interesse, parece que realmente se importava com a família. Está registrado na gravação que seria melhor dar tranquilidade para o Nestor no Brasil, enquanto Bernardo insiste na fuga. Este elemento é importante e foi confirmado por DIOGO em seu interrogatório. DELCÍDIO nunca mencionou o fato da ajuda estar condicionada a



retaliação por parte da família. Ao contrário, em seu diálogo, revela que a “temperatura” para fazer a delação é de “vocês”, ou seja, da família.

Quanto à ajuda, e o suposto conluio de EDSON com DELCÍDIO para que este intercedesse em favor do pagamento dos honorários, entendo que este fato não restou comprovado. DELCÍDIO, pela gravação, realmente buscou verificar a situação, mas não agiu de forma ilícita. Mencionou as dificuldades com a seguradora da Petrobrás e não foi verificada situação de ilicitude em sua atuação. Apenas conseguiu uma reunião com o antigo Presidente da Petrobrás Aldemir Bendine, sem que este valor tivesse uma contrapartida. Na própria gravação, já é relatada a dificuldade no pagamento, mas sem qualquer menção a qualquer interferência indevida.

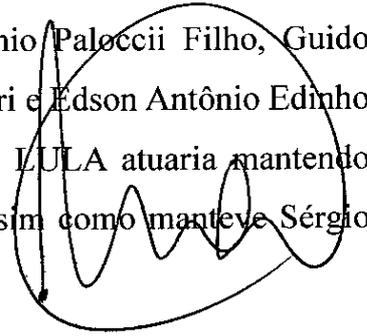
Sobre o contrato fictício, o campo está na especulação. Nada de concreto restou evidenciado, até pela desconfiança de ANDRÉ ESTEVES da postura de Nestor, conforme revelado por DELCÍDIO na gravação.

VII - Luiz Inácio Lula da Silva

A defesa de LUIS INÁCIO LULA DA SILVA aponta que DELCÍDIO queria aumentar seu poder de barganha com o Ministério Público Federal, e que, por isso, incluiu o ex-Presidente em sua delação. Ao citar a participação de LULA, saiu da condição de réu.

Os fatos narrados por DELCÍDIO são corroborados pelo depoimento de Renato Duque perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, o que evidencia certa lógica nos acontecimentos. O próprio Nestor admitiu que permaneceu no cargo por influência de LULA, nas palavras repassadas a ele pelo então Ministro de Minas e Energia Edson Lobão.

Além disto, o próprio Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LULA, Dilma Rousseff, Antonio Palocci Filho, Guido Mantega, Gleisi Hoffman, Paulo Bernardo, João Vaccari e Edson Antônio Edinho da Silva, em fatos parecidos com estes da denúncia. LULA atuaria mantendo diretores da Petrobrás, (incluindo Nestor Cerveró), assim como manteve Sérgio



Machado na Transpetro. Aliás, quando havia discordância entre partidos nos repasses que seriam feitos, LULA que decidia o impasse, sendo chamado de “barba”. Neste sentido, basta verificar a descrição que consta especificamente da peça acusatória anexada aos autos e apresentada perante a 13ª Vara Federal de Curitiba (VOLUME XXVI, fls. 5550).

DELCÍDIO forneceu a comprovação de vários encontros no Instituto Lula, e de que estas conversas não eram acompanhadas por interlocutores. As próprias testemunhas nada souberam afirmar do teor destas reuniões. O único fato mencionado que desmente a narrativa de DELCÍDIO adveio de Renan Calheiros e Edson Lobão que em ofício enviado a esta Vara mencionaram que não houve abordagem do ex Presidente Lula para segurar a delação de Nestor. Aliás, houve pedido de arquivamento destes fatos requerido pelo Ministério Público Federal.

O próprio DELCÍDIO revela que LULA foi mais específico em encontro dos dois. Ora, este fato não sustenta a realização de um pedido direto do ex Presidente. Seria a palavra de um contra a de outro réu, sendo a solução mais consentânea com o Código de Processo Penal a de que não há prova suficiente para ensejar um decreto condenatório.

Realmente, há deficiência probatória para sustentar qualquer juízo penal reprovável. A colaboração premiada, bem como o testemunho de outros réus não possuem credibilidade suficiente para qualquer juízo condenatório, a luz do disposto no artigo 4º, parágrafo 16 da Lei 12.950/2013.

A alegação da discordância da fonte do pagamento por DELCÍDIO (que provinha de BUMLAI e não de ANDRÉ ESTEVES) não desconfigura o indício de interferência indevida. Pode resultar em estratégia de ocultar a participação de Lula. Entretanto, concordo que há hipóteses lógicas e razoáveis, mas não calcada em provas idôneas e sim em palavras de delatores que, conforme mencionado, devem ser analisadas com ressalvas.

VIII - JOSE CARLOS BUMLAI

A defesa de JOSÉ CARLOS BUMLAI carrega aos autos a alegação já exposta em apelações perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, buscando afastar sua condenação por crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira, lavagem de dinheiro e corrupção passiva, especificamente sobre um empréstimo realizado pelo Banco Schahin ao Partido dos Trabalhadores no ano de 2004.

Entretanto, Fernando Soares afirma que BUMLAI teria auxiliado a contratação do Grupo Schain para operação do navio-sonda Vitória. Ora, BUMALAI tinha interesse em realizar esta contratação, já que o seria quitado por meio desta operação. De acordo com Cerveró em depoimento em juízo:

“eu tinha conseguido através da contratação da Schahin Petróleo e Gás para operadora de uma das sondas que nós contratamos, mediante a condição de que a dívida que existia do PT com o Banco Schain seria liquidada e isso na época me foi dito pelo pessoal do banco Schahin e por gente, quer dizer, nunca me foi comunicado, não foi um reconhecimento oficial, mas foi o motivo de agradecimento ou reconhecimento que me levou ou que levou.”

Se revelasse este fato, com certeza, havia uma complicação da situação de JOSÉ CARLOS BUMLAI.

O que pode realmente ter acontecido foi que DELCÍDIO não mencionou o nome de BUMALI a Nestor pelo fato de ocultar a participação ou o pedido do Presidente, mas foi até BUMALI para arrecadar a quantia, já que sabia que estava envolvido, e ele (DELCÍDIO) era o único que possuía interlocução com Cerveró. Novamente, revela-se a tese do crime impossível, já que DELCÍDIO não atuou em favor de JOSÉ CARLOS BUMLAI.

MAURÍCIO BUMLAI afirma que realizou saques sem a ciência de seu pai. Este fato é de difícil comprovação, uma vez que não há prova idônea. É a palavra de MAURÍCIO, corroborada por seu pai. Admite-se, então, a invocação da falta de prova suficiente para ensejar qualquer decreto condenatório.

7792
8

O intenso contato telefônico entre os terminais de BUMLAI e de Marisa também não podem ensejar uma prova apta para a condenação. Havia se instalado uma relação de amizade, embora JOSÉ CARLOS tenha se envolvido em assuntos do PT, e, a lógica dos fatos, sugere um pedido do ex-Presidente LULA neste sentido e, em seguida, uma tentativa de protegê-lo via DELCÍDIO. Concordo com a tese da defesa de que DELCÍDIO tinha medo da delação de Cerveró, mas procurou parceiros que pudessem ser afetados por ela, incluindo a família Bumlai, mais especificamente JOSÉ CARLOS BUMLAI.

Bernardo é evasivo quanto ao que não deve ser mencionado, mais especificamente ao BTG pactual, mas a gravação é clara que há menção de que ANDRÉ ESTEVES sabia que iria delatá-lo. Por isto a resistência em efetuar pagamentos para “comprar seu silêncio”.

Sobre a atipicidade da conduta atribuída à organização criminosa, há que se atentar que alguns membros da diretoria da Petrobrás foram substituídos, mas nem por isso o *modus operandi* deixou de existir. Nestor foi exonerado da Diretoria da Petrobrás, mas foi para a BR distribuidora, permanecendo até 2014. Naquela entidade (que é inclusive subsidiária da Petrobrás), há indícios de que repasses ilícitos ocorreram, mencionando inclusive que Lula o indicou para aquele cargo:

“O ex-diretor detalhou as atribuições de cada área da BR Distribuidora, na arrecadação de propinas para políticos. Cerveró explicou que, durante o governo Lula, cabia à diretoria financeira, ocupada por ele, arrecadar dinheiro de propina para o PT e para o PMDB, mais especificamente para Renan Calheiros e Delcídio do Amaral. Cabia ainda à área atender pedidos de Fernando Collor e de Cândido Vacarezza.

Segundo Cerveró, a diretoria de mercado consumidor era indicação do PT. A propina arrecadada ali seria distribuída para parte da bancada petista na Câmara dos Deputados. Já as diretorias de operação e logística e rede de postos de serviço era indicação de Collor. Sendo assim, o dinheiro arrecadado ficaria com o senador. Segundo Cerveró, a distribuição das tarefas teria sido explicitada pelo presidente da BR Distribuidora, José de Lima Andrade Neto,

7793
X

indicado pelo então ministro de Minas e Energia, o senador Edison Lobão (PMDB-MA).

Isto comprova que a organização criminosa prosseguiu até 2014, data posterior ao advento da Lei 12.850/2013.

IX - MAURÍCIO BUMLAI

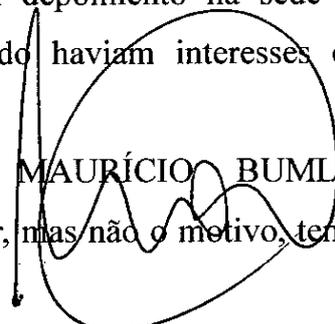
A defesa nega que tenha havido o repasse à família de Cerveró, fato que a instrução processual desmente. DELCÍDIO procurou Bernardo e realmente lhe disse que eventual delação poderia atingir seu genitor, já que poderia revelar negócios sobre o empréstimo fraudulento ao PT.

O custeamento de despesas pessoais do então Senador, unicamente pelo fato de que poderia prejudicar interesses de sua família, conforme mencionou em seu interrogatório, é insustentável. A família Bumlai possuía interlocução direta com o ex-Presidente LULA. Se algo de ilícito (ou até mesmo uma atuação lícita) teria meios de mudar o quadro fático, porquanto atuou em favor do próprio partido do então Senador DELCÍDIO DO AMARAL.

A negativa de Bernardo e de Nestor demonstram apenas que DELCÍDIO queria preservar o ex-Presidente LULA, camuflando a origem do dinheiro.

A gravação exhibe que o próximo financiador seria ANDRÉ ESTEVES. Comenta que a próxima prisão poderia ser de BUMLAI, mas não pede para Cerveró protegê-lo, tanto que pergunta se a próxima prisão seria a dele. O que provavelmente ocorreu foi que DELCÍDIO procurou Maurício porque sabia que a colaboração poderia envolver seu genitor, mas efetivamente DELCÍDIO não agiu para protegê-lo. Segundo MAURÍCIO BUMLAI, tinham uma relação conflituosa, conforme mencionado em depoimento na sede da Procuradoria Geral da República. Entretanto, quando haviam interesses em comum, estas desavenças eram deixadas de lado.

As testemunhas arroladas por MAURÍCIO BUMLAI presenciaram o pedido de ajuda financeira do Senador, mas não o motivo, tendo



Maurício mencionado que seriam para custeio pessoal. Seria inconveniente a menção do real motivo. Uma publicidade desnecessária, assim como fez DELCÍDIO ao esconder a verdadeira fonte dos recursos de Cerveró.

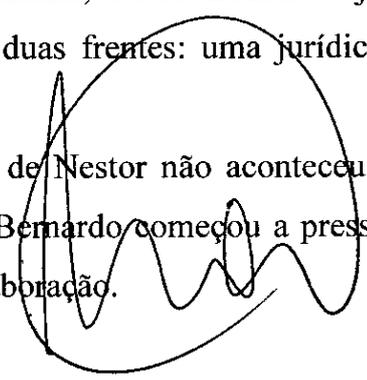
Aliás, a gravação não demonstra uma contraprestação. Há pergunta se houve citação de Delcídio, assim como de André Esteves, mas não a contrapartida. Ao contrário, parece que DELCÍDIO não se importa com esta citação, ao mencionar que “quem sabe a temperatura das coisas são vocês”, “por isto nós nos afastamos”. Não há indícios desta coação ou compra de silêncio, embora tenha sido conveniente a DELCÍDIO, e a quem ele representava, ou melhor, quem tinha interesse na delação de Cerveró, saber o que estava sendo mencionado nas colaborações.

Não é verdade, então, que não haja indícios de que o custeamento das despesas por parte da família Bumlai foi desinteressado, quando em sua colaboração Nestor menciona a participação de BUMLAI no empréstimo feito ao banco Sachin.

Entretanto, já que, conforme mencionado por Bernardo e Nestor, não foi solicitado por DELCÍDIO qualquer omissão por parte de BUMLAI. Ocorre que na gravação feita por Bernardo aparece o nome de André Esteves, o que, implicitamente, revela que estava sendo negociada com Cerveró a blindagem de André Esteves. Entretanto, este estava desconfiado do compromisso de Nestor de não delatá-lo, conforme consta da gravação.

Há, então, indícios de que se retardamento ou modulação, se realmente existiu, se deu em razão do próprio comportamento de Nestor. Sua estratégia foi de esperar o que ocorreria com sua prisão. Como as coisas foram se agravando, procurou Delcídio, que ajudou a família, tendo Bernardo já lhe franqueado o acesso a Edson para atuarem em duas frentes: uma jurídica e a outra política.

Como a restituição da liberdade de Nestor não aconteceu duas hipóteses poderiam ter ocorrido: a primeira que Bernardo começou a pressionar Delcídio, e este angariou fundos para evitar a colaboração.



X - ANDRE ESTEVES

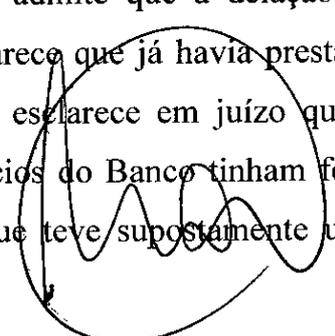
Na gravação realizada por Bernardo, houve a clara menção de André Esteves, bem como perplexidade com o apontamento de que na delação de Cerveró haveria menção do mencionado banqueiro. Bernardo sugeriu até que um agente da polícia federal pudesse ter captado certas anotações de Cerveró, quando ele esteve na prisão. Cerveró relata que nunca foi pedido para ocultar a participação de André Esteves, tanto que o fez em sua delação.

Entretanto, este assunto parece ter sido tratado com Bernardo antes, diante da sua refutação de que deveria ter sido vazado. O que pode ter ocorrido (e aqui estamos no campo das hipóteses), é que Delcídio e Bernardo já tinham conversado antes sobre o assunto, e Bernardo não o repassou a Cerveró, ou então este mentiu em seu depoimento nesta Vara. E mais, há a probabilidade de que queriam extorquir alguma vantagem financeira de André Esteves, sem contudo ajudá-lo de fato, ou seja, sem ocultar possíveis fatos ilícitos que tinha praticado em negócios da Petrobrás com a África.

Em juízo, Bernardo relata que não se lembra de Edson ter mencionado que a ocultação envolvesse André Esteves. Ocorre que este trecho é desmentido na conversa. Há sim clara menção de André Esteves por Delcídio, e, ao que parece, Bernardo concorda que deve ter sido um engano, ou algum vazamento.

A questão, neste ponto, põe em dúvida a credibilidade do testemunho de Bernardo. Pela gravação, não se portou como quem nada soubesse. Os fatos acenam que isto foi discutido previamente entre o Senador, Edson e Bernardo. Pelo depoimento de Alessi Brandão, o fato somente foi trazido naquela reunião, ou melhor, na gravação efetuada.

Em seu depoimento, André Esteves admite que a delação de Nestor Cerveró gerou um certo incômodo, mas esclarece que já havia prestado depoimento sobre o assunto. Delcídio, após o fato, esclarece em juízo que a conversa apenas tangenciou o ponto que “alguns sócios do Banco tinham feito investimento financeiro, há uns cinco anos atrás, que teve supostamente uma



acusação, era um grupo de postos de gasolina, de um empresário chamado Carlos Santiago, que atuava no setor há mais de 20 anos, e supostamente teve uma acusação de irregularidade.” Que os encontros com Delcídio seriam para tratar de assuntos econômicos, fato que foi confirmado pelo então Senador.

Inclusive, Edson também confirma que nunca foi mencionado o nome de André Esteves, o que parece estranho, porque não mostrou qualquer surpresa ou indagação em eventual menção a André Esteves no áudio captado. Corroborava então o indício que o tema havia sido aventado antes, porque Delcídio já chega falando e transparecendo uma conversa que já tinha sido iniciada em outra ocasião.

Também houve a negativa de qualquer participação no crime de patrocínio infiel por todos os acusados, o que não comporta qualquer ilação condenatória neste sentido.

XI – Conclusão

Assim, o áudio captado não constitui prova válida para ensejar qualquer decreto condenatório. Há suspeitas também de ocultação de fatos por Bernardo e Cerveró. Causa estranheza a afirmação de DELCÍDIO no sentido de se referir a André Esteves como “nosso amigo lá, de São Paulo”. O ponto é nebuloso, tendo Bernardo e Nestor não detalhado esta situação. Aliás, negaram qualquer menção a André Esteves anterior, o que contraria o áudio captado.

A instrução, a meu sentir, não possibilitou a reconstrução da realidade fática, o que impede qualquer decreto condenatório. Há inúmeras possibilidades e circunstâncias do que realmente ocorreu, incluindo a probabilidade real de que os pagamentos foram solicitados por Bernardo e Cerveró de forma premeditada. Há, então, clara a intenção de preparar o flagrante para depois oferecer provas ao Ministério Público. Mesmo assim, a prova fornecida (a gravação obtida) foi deficiente. Não esclarece vários pontos, ensejando dúvidas e omissões. Há inclusive menção de exagero no que foi delatado, tendo outros colaboradores obtidos informações passadas por Nestor,

quando este estava na prisão. O fato foi, inclusive, confirmado por Bernardo, que disse sobre o descontentamento de Cerveró com Fernando Baiano.

XII – Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão contida na denúncia para absolver com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal:

a) o réu DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013; art. 355 e 357 do Código Penal;

b) o réu EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013; art. 355 e 357 do Código Penal;

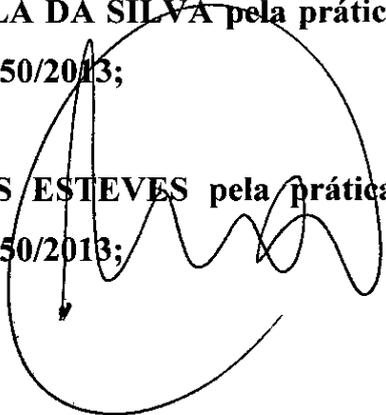
c) o réu DIOGO FERREIRA RODRIGUES pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013; art. 355 e 357 do Código Penal;

d) o réu MAURÍCIO BARROS BUMLAI pela prática do crime previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013;

e) o réu JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI pela prática do crime previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013;

f) o réu LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013;

g) o réu ANDRÉ SANTOS ESTEVES pela prática do crime previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013;



7798
44
8

Quanto aos pedidos de liberação de bens, manifeste-se o Ministério Público Federal, haja vista que alguns deles ainda podem interessar a outros processos que guardem relação com estes fatos.

P.R.I.

Brasília, 12 de julho de 2018.

RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara